

**MENSAGEM DE LEI Nº 006/2015**

Maringá, 19 de janeiro de 2015.

VETO Nº 964/2015

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.938, de 12 de dezembro de 2014, de autoria dos Vereadores Luciano Marcelo Simões de Brito, Edson Luiz Pereira, Carlos Eduardo Saboia e João Batista da Silva, que dispõe sobre o fornecimento de refeições aos guardas municipais, agentes de vigilância e agentes de trânsito que atuem em regime de escala de turnos de trabalho e dá outras providências, conforme razões que segue:

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra “a” e “c”, da Constituição Federal.

Mister reconhecer que o projeto viola o princípio da simetria, autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Federal (art. 2º), Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando do artigo 66, inciso II e III c/c artigo 87, inciso VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como ao artigo 29, §1º, II, da Lei Orgânica do Município de Maringá, vejamos: 8

Exmo. Sr.

CHICO CAIANA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



CF Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

CE/PR Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de políticas militares para a reserva;

CE/PR Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

LOM Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:



I – regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

II – criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta ou Indireta, e a fixação ou aumento de sua remuneração;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Do que se nota, é inquestionável a inconstitucionalidade do presente projeto por iniciativa privativa do Prefeito a edição de lei que disponha sobre matéria atinente a servidor público e sua administração.

Analisando problema jurídico em que se questionava a inconstitucionalidade de lei que institua vantagens a servidor público para custeio de alimentação, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “**lei que disponha sobre qualquer modalidade de remuneração de servidores subordinados ao Executivo, essa é de iniciativa privativa do Chefe desse Poder**, conforme se depreende ao princípio inserto no art. 61, §1º, 'a' e 'c', que é de observância obrigatória, assim pelos Estados, como pelo Distrito Federal” (STF – Tribunal Pleno, excerto do voto do Exmo. Rel. Min. Cezar Peluzo, ADI n. 2.988/DF, j. Em 04.03.2004, grifou-se)

Do mesmo modo, há vício de origem, em face do princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes, quando a Câmara Municipal legisla projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal que impliquem em diminuição de arrecadação ou aumento de despesa pública, o que também se vislumbra no presente caso.

Nesse sentido, o projeto em tela **viola expressamente o art. 137 da Constituição do Estado do Paraná**, porque estabelece vantagem aos servidores municipais sem qualquer previsão orçamentária. Nesse sentido a Constituição Estadual do Paraná estabelece:

Art. 137. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.



§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes;

Ainda, sobre o tema, leciona o administrativista Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo"(Direito Municipal Brasileiro, 6. ed., Malheiros, 1993, p. 541-542).

Sobre o tema, os tribunais pátrios também já se manifestaram:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES - AUMENTO DE DESPESA - ORIGEM PARLAMENTAR



- **MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**
- **PARÂMETRO DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS MUNICÍPIOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - CONFRONTO APARENTE COM OS ARTS 32; 50, § 2º, II, III e IV; e 52, I, DA CE/89 - VÍCIO FORMAL - FUMUS BONI JURIS PATENTE - PREJUÍZO AO ERÁRIO - PERICULUM IN MORA - DEFERIMENTO DA CAUTELA.** Lei municipal com origem na Câmara de Vereadores que concede auxílio-alimentação aos servidores possui aparente incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do Prefeito a lei que dispõe sobre servidores públicos ou acarreta aumento de despesas, evidenciando o fumus boni juris. A possibilidade de advirem prejuízos ao erário enseja a suspensão cautelar da norma impugnada e configura o periculum in mora. Presentes os requisitos necessários à concessão da cautelar - fumus boni juris e periculum in mora -, defere-se a medida em ação direta de inconstitucionalidade para suspender, com eficácia ex nunc, a norma aparentemente inconstitucional.

(TJ-SC - ADI: 184335 SC 2006.018433-5, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 08/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. , de Presidente Getúlio)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI MUNICIPAL N.º 4.307/2014 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PAAS. Constitui-se em vício de iniciativa a alteração pelo Poder Legislativo em projeto de Lei Municipal que trata sobre a remuneração dos servidores públicos; porquanto matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alíneas a e b, artigo 61, inciso I e artigo 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058653585, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/06/2014)**

(TJ-RS , Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 23/06/2014, Tribunal Pleno)

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO**

TOTAL ao Projeto de Lei nº 9.938/2014.



Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá

LUIZ CARLOS MANZATO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.938.

Autores: Vereadores Luciano Marcelo Simões de Brito, Edson Luiz Pereira, Carlos Eduardo Saboia e João Batista da Silva.

Dispõe sobre o fornecimento de refeições aos guardas municipais, agentes de vigilância e agentes de trânsito que atuem em regime de escala de turnos de trabalho, e dá outras providências.

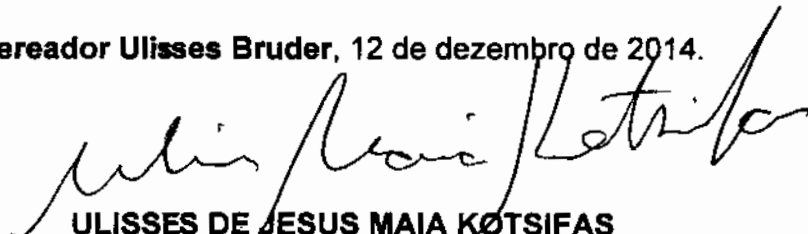
Art. 1.º A Administração Municipal fornecerá refeição diária, durante a jornada de trabalho, nos períodos diurno e noturno, aos guardas municipais, agentes de vigilância e agentes de trânsito que atuem em regime de escala de turnos de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, e quando houver a prestação de serviços em turnos ininterruptos superiores a 08 (oito) horas.

Parágrafo único. A Administração Municipal contratará empresa especializada para o fornecimento de refeição, com as seguintes características mínimas: desjejum, almoço, jantar e lanche noturno, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da Dotação Orçamentária n. 3.3.90.39.41.00 – Fornecimento de Alimentação, suplementada se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de dezembro de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário